



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006003-66.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: RALI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: LOJAS RADAN EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

LOJAS RADAN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF ° 88.979.547/0001-21, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1124, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS, CEP n.º 93010- 074, doravante denominada “RADAN”, e **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.893.917/0001-16, com sede na Rua Elio Soares Gayer, nº 647, Bairro São Jorge, em Novo Hamburgo/RS, CEP n.º 93530-032, doravante denominada “RALI”, em conjunto e devidamente representadas por seu respectivo Representante Legal, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreram, primeiramente, sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria, considerando a recente alteração ocorrida mediante a edição da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), de 1º de julho de 2019, que instalou a Vara Regional Empresarial nesta comarca de Novo Hamburgo/RS, com competência territorial sobre a comarca da sede de seu principal estabelecimento - São Leopoldo/RS - a qual restou, entre outras, abrangida pela especialização e regionalização, tecendo, ainda considerações sobre o artigo 3º da Lei nº 11.101/05, com cotejo de passagens doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de justificar o ajuizamento da lide perante este Juízo.

Sustentaram que, embora não haja previsão legal, é possível, no entanto, a recuperação judicial conjunta das empresas que compõem um mesmo grupo econômico, por estarem direta e intimamente ligadas, justificando, assim, a formação do litisconsórcio ativo. Ressaltou, no entanto, que, embora o grupo econômico, no caso, não seja constituído de direito, o é de fato, salientando, para tanto, que *“grupo econômico empresarial de fato é aquele que, não obstante inexistir sua formação através de instrumento jurídico, no plano restrito aos fatos evidenciados no dia a dia das empresas, se torna nítida a percepção de que a organização e controle se perfectibilizam por meio do grupo composto por todas as empresas a ele vinculadas. Isso ocorre porque a estruturação do grupo se dá por participações societárias ou mesmo influências externas que as definem, mesmo que não formalmente, como sociedades independentes e autônomas no aspecto jurídico. Nesse passo, o GRUPO RADAN é composto por 2 (duas) sociedades que, muito embora disponham de patrimônio e personalidade próprios, possuem forte interligação econômica e operacional decorrente da interdependência e complementaridade das suas atividades e serviços”*, consoante documentação aportada aos autos, a qual ilustra, sem dúvidas, que as sociedades, ora Requerentes, “ostentam relações internas e celebraram diversos contratos com credores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

em comum, além de terem estabelecido inúmeras garantias cruzadas entre si, o que vincula os devedores nos mesmos negócios perpetrados.” Requeveu, assim, o reconhecimento de que a recuperação judicial do GRUPO RADAN seja processada em litisconsórcio ativo.

Discorreram, outrossim, sobre sua estrutura societária e operacional, informando que a empresa foi constituída em 1º de julho de 1983, na cidade de São Leopoldo/RS, sob a denominação inicial de “LOJAS L.C. LTDA.” e com participação societária de RAUL VIEGA DA ROCHA, LILIAN BONGIOLO VIEGA DA ROCHA e DALTRO VIEGA DA ROCHA, dedicando-se ao ramo de atividade de comércio de confecções, artigos de couro, calçados e artigos esportivos. Referiram que ao longo dos anos, o negócio expandiu e foram abertas várias filiais, nas cidades de Esteio, Porto Alegre, Montenegro, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada, Sapucaia do Sul, Guaíba, Passo Fundo, além de mais uma filial e um depósito em São Leopoldo, totalizando 13 (treze) filiais no Estado do Rio Grande do Sul. Noticiou que a denominação atual da empresa data de 1989, os sócios Daltro e Lilian retiraram-se da sociedade, em 1989 e 2015, respectivamente, e que, atualmente, possui mais de 150 (cento e cinquenta) empregados e, nestes 40 (quarenta) anos de atividade, albergou mais de cento e mais de 150 (cento e cinquenta) mil clientes cadastrados em seu sistema, sendo que, em data de 18/02/2016, “foi transformada de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), passando a utilizar a denominação ‘LOJAS RADAN EIRELI’, constituída de um capital de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais)”.

Narrou, ainda, que “em relação à requerente RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., trata-se de sociedade empresária limitada constituída em 01/06/2009, com capital social de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), cujos sócios são RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO e DANIEL VIEGA DA ROCHA, ambos com 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade, cada”, bem como que “o objeto social da empresa consiste (i) na participação em outras sociedades, quer anônimas ou limitadas, industriais e/ou comerciais, e a administração destes ativos, e (ii) na prestação de serviços de assessoria na montagem e criação de vitrinas, cuja atividade não esteja abrangida pelas atividades de profissões regulares.”

Após sustentarem o atendimento aos requisitos e condições exigidas pela Lei n. 11.101/05 (arts. 48 e 51), aduziram, quanto às razões para o pedido do benefício judicial, discorreram, igualmente, sobre o panorama econômico do ramo de varejo e consumo no país, com base nos índices de queda no crescimento do consumo medido pelo IBGE nos últimos anos, em cotejo a instabilidade econômica, agravada pela crise política, igualmente dos últimos anos, que culminou no encolhimento do Produto Interno Bruto (PIB) e aumento do desemprego e perda de renda, salientando que, no ano em curso, como é de conhecimento público e, portanto, fato notório, no atual momento, convive-se com o crescimento exponencial do número de infectados pela pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2 – COVID 19), o qual causou e vem causando “impactos de oferta e demanda advindos da desaceleração econômica e as restrições na circulação de pessoas, com o fechamento de lojas que não comercializam produtos essenciais”, sendo que um dos segmentos mais impactados operacionalmente foi justamente o varejo, ramo de sua atuação, sobretudo no desempenho das lojas físicas, sendo que recentes pesquisas apontam que, em face da pandemia, o comércio varejista já apresentou uma queda de quase 30% (trinta por cento) e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

terá perdas superiores a 50 (cinquenta) bilhões de reais, o que representa uma retração de 46% (quarenta e seis por cento) do faturamento do setor, em comparação ao mesmo período do ano pretérito.

Aduziram que, em razão da convergência de tais fatores mercadológicos e por estarem *“diretamente expostas à crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, que abalou todo o varejo e também derrubou as vendas para o mercado de consumo”*, embora apresentassem um crescimento consistente até meados de 2016, na qual fizeram investimentos significativos e expandiram suas lojas, o fato é que, com a mudança no cenário econômico, passou a ter queda significativa em seu faturamento, sobretudo no período de 2016/2018, decorrente de uma severa diminuição do potencial do mercado de consumo, sobretudo no mercado varejista, o qual aloca-se na ponta da cadeia de consumo, somado ao *“aumento do custo operacional das requerentes, ante o reajuste de preços, aumento da inflação, abertura de lojas que não foi acompanhada do aumento de vendas esperado e, por fim, dissídio salarial que teve aumento acima da inflação”*, culminando com endividamento junto a instituições financeiras, a quem viram-se forçadas a buscarem crédito, através de linhas de crédito para desconto de duplicatas e financiamentos bancários, mediante o pagamento de elevadas taxas de juros, fator este que também acabou por gerar o esgotamento de seus recursos.

Aduziu que, tal situação restou agravada, ainda mais, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID 19), cujas ações e medidas adotadas pelos Governo Federal e Estadual, *“impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando grande queda nos negócios, impactando diretamente o volume de receitas e, desta forma, comprometendo a liquidez das empresas”*, e, *“como reflexo, em atendimento às recomendações do Poder Concedente, houve a necessidade de fechamento temporário de todas as unidades físicas da RADAN, o que, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, revelou uma queda súbita na receita, na medida em que foi o setor da economia mais afetado no país”*, de tal sorte que, *“a empresa sentiu os reflexos do isolamento social, em que foi obrigada a manter as lojas fechadas pelo período de 30 (trinta) a 65 (sessenta e cinco) dias, de acordo com a cidade de instalação, sendo que após a abertura dos estabelecimentos, seus clientes não voltaram a consumir do mesmo modo.”*

Para tanto, ilustrou sua situação financeiro/econômica atual mediante quadro comparativo de resultados de abril de 2019 e do mesmo período corrente, aduzindo que tais dados *“demonstram a capacidade de geração de caixa pela operação, contudo, faz-se necessário um reescalonamento do seu passivo aliado a redução de taxas e melhores linhas de crédito, restando evidente que estão amargando os impactos do necessário isolamento social e redução das atividades empresariais, sobretudo, porque seus clientes não estão realizando as habituais compras, impactando, diretamente, em seu faturamento.”* Por outro lado, aduziram que a empresa RALI *“tem suas receitas vinculadas ao recebimento de aluguéis das lojas da RADAN, sendo que, devido ao alto endividamento, tem deixado de cumprir com o pagamento do valor mensal, que atinge atualmente mais de R\$ 3,6 milhões devidos, e que estão relacionados no passivo, e que, além de não haver o ingresso de recursos, a RALI acabou se capitalizando a fim de emprestar estes valores à RADAN, vide empréstimo com o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na relação inicial, o que caracteriza a relação de caixa único entre as empresas; outra caracterização da relação entre ambas é dada pelo contrato n.º 1885311, firmado entre a RADAN e o BANRISUL, no valor total de R\$ 11.000.000,00, em que a RALI figurou como hipotecante garantidora.”* Aduziram, portanto,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

que a capacidade de geração de caixa de uma empresa *“influencia significativamente no resultado da outra”*, de forma que *“com o desequilíbrio entre oferta e demanda, as empresas operadoras, principalmente as requerentes, cuja remuneração depende essencialmente da arrecadação proveniente das vendas, se viram em uma situação extremamente delicada.”*

Noticiaram, no entanto, que *a despeito dos problemas enfrentados nos últimos anos, como exposto, os quais afetaram o seu fluxo de caixa, prejudicando drasticamente suas operações, mas sem retirar das empresas a viabilidade da atividade e a capacidade de reorganização e, conseqüente recuperação - a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos*, sustentaram a plena reversibilidade da situação em que se encontram, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, sendo que o instituto da recuperação judicial permitirá pagar os credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis com sua rentabilidade, preservando, assim, sua atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho e atendendo, ao fim e ao cabo, a função social da empresa, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, com fulcro no princípio da preservação da empresa, *“entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.”*

Nesse aspecto, aduziram, ainda, que *“a partir da identificação da crise econômica, as empresas estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão, ao que tudo indica, na sua recuperação econômica e financeira, com o instrumento da recuperação judicial, e que, nada obstante estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.”* Aduziram, no entanto, que tal incremento somente poderá se consolidar mediante a concessão de sua recuperação judicial, a qual, *“além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.”*

Noticiaram que, *“da análise do passivo não sujeito, no total de R\$ 33.665.827,49 (trinta e três milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), 97% (noventa e sete por cento) refere-se a endividamento tributário que está sendo discutido em ações específicas, e apenas 3% (três por cento) decorrem de crédito financeiro com alienação fiduciária, conforme artigo 49º, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.101/2005”*, e que, *“o passivo de ambas as empresas, sujeito à recuperação judicial monta, nesta data, em R\$ 26.016.791,00 (vinte e seis milhões e dezesseis mil e setecentos e noventa e um reais), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas nos incisos I (trabalhista), II (garantia real), III (quirografários) e IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), todos do artigo 41 da LRF.”*

Assim, aduzindo estarem satisfeitos os requisitos legais, e após relacionar a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a qual instrui o pedido, pugnam pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial, mediante a suspensão das execuções em curso (stay period) e dos protestos já lavrados em seu desfavor, além de prazos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

mais estendidos, juros compatíveis, baseados na realidade da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo, tudo com fulcro no princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de medidas necessárias ao seu soerguimento econômico-financeiro, requerendo, assim, a concessão de medidas tutelares de urgência, coim fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, tais como, vedar a constrições, restrições patrimoniais, além da alienação de bens essenciais à sua atividade empresarial, na medida em que firmaram instrumentos contratuais com instituições financeiras, nos quais, foram contraídas obrigações acessórias que, em alguns casos, se constituem em garantias por cessão fiduciária de recebíveis, também conhecidas como “travas bancárias”, as quais devem ser instadas a absterem-se de procederem a bloqueios, retenções ou compensações de valores em suas contas, bem assim, de qualquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculado às atividades da empresa, sobretudo os chamados “recebíveis de cartão de crédito”.

Fundamentaram, quanto ao ponto, ainda, que *“as aludidas garantias previstas nos contratos previamente mencionados não reúnem os requisitos necessários à sua válida constituição, na medida em que não há a descrição específica dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos. Dessa forma, não há caracterização das obrigações objeto da cessão fiduciária de crédito, mas sim, como demonstrado, a disposição genérica e incerta que, nos termos do art. 1.362, IV, do Código Civil²⁹ e do art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/196530 c/c o art. 18, IV, da Lei 9.514/199731, não seria suficiente para a efetiva constituição da garantia. Isso significa que, uma vez deflagrada a recuperação judicial, e estando as requerentes em mora com as instituições financeiras, os bancos credores (administrativamente), conforme as diferentes previsões contratuais, (i) tomarão para si todo o resultado advindo das operações nas contas vinculadas ou (ii) irão debitar valores nas contas bancárias dos devedores solidários. Consequentemente, ocorrerá limitação de acesso a recursos que são fundamentais ao desenvolvimento das atividades da requerente, ocasionando prejuízos irreparáveis. Sem dúvida, esta situação contraria frontalmente o espírito, a essência, a finalidade e até mesmo a efetividade da Lei n.º 11.101/2005 e do instituto da recuperação judicial, eis que a retenção dos recebíveis acarretará praticamente o engessamento da operação empresarial, ferindo o princípio da preservação da empresa e da manutenção da sua atividade.”*

Aduziram, por fim, a necessidade do levantamento do bloqueio judicial havido no âmbito do processo nº 001/1.11.0048768-0, pois, tratando-se de crédito de natureza alimentar constituído anteriormente à propositura da recuperação judicial, conclui-se que o valor devido se submete aos efeitos do universo concursal e, conseqüentemente, a quantia penhorada na Execução Fiscal em questão deve ser objeto de imediato levantamento pelas requerentes, sob pena de ofensa ao princípio da *“par conditio creditorum”*, sendo do Juízo recuperacional, ademais, a competência para deliberar acerca do levantamento de bloqueios judiciais em execuções fiscais; bem como deram, à causa, o valor provisório de R\$ 500.000,00, e requereram o pagamento das custas ao final do processo ou mediante parcelamento, a fim de garantir-lhes o pleno acesso à justiça, postulando, além das medidas legais de praxe previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05, os seguintes requerimentos de urgência:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

f) mediante expedição de ofício, que o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL³⁷ e a SOCINAL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO³⁸ se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza, durante o stay period ou até a discussão da natureza dos créditos, assim como liberem em favor das requerentes estes valores e as quantias que já constam como bloqueadas nas contas garantidas;

g) a expedição de ofício a 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de que efetue o imediato levantamento, em favor das requerentes, de todo o saldo depositado judicialmente nos autos da Execução Fiscal n.º 001/1.11.0048768-0 (CNJ n.º 0047117-42.2011.8.21.0001), proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LOJAS RADAN LTDA;

g.1) alternativamente, determinar a remessa de tais valores para uma conta vinculada ao processo de recuperação judicial, expedindo-se o respectivo ofício para o cumprimento da providência;

h) o reconhecimento da competência para apreciação da essencialidade dos valores bloqueados nas execuções fiscais propostas em face das requerentes, e, sendo assim, a expedição de ofício às Varas da Fazenda Pública para remeterem tais valores para uma conta vinculada ao processo de recuperação judicial, conforme relação de processos em anexo (ANEXO IX);

h.1) alternativamente, mediante expedição de ofício às Varas da Fazenda Pública, determinar a impossibilidade de levantamento da quantia pela parte credora até que se defina a essencialidade dos recursos às recuperandas;

i) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

j) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações, termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Requereram, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e com sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, a concessão da sua Recuperação Judicial, com a conseqüente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei n.º 11.101/2005. Declaram, outrossim, estarem cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional, requerendo que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Instruíram o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Deu, à causa, o valor provisório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntaram instrumento de mandato e farta documentação aportada no evento “1”.

Determinou-se a realização de constatação prévia por profissional de confiança do Juízo (evento 03), vindo aos autos o laudo do evento 4.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, a circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”* (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade da devedora, mas depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico. Outrossim, o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei nº 11.101/2005, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação. Assim, ao final e ao cabo, é da Assembleia Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Esse é o recente entendimento do TJRS, estampado nas seguintes ementas, que apreciam a hipótese em mais de uma oportunidade, por sucessivos Agravos de Instrumento e Embargos de Declaração no processo, da Recuperação Judicial do Grupo Ecovix, o qual tomo como paradigma para fins de decidir, com os grifos deste julgador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECOVIX. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. JULGAMENTO DE INCIDENTE NA ORIGEM DETERMINANDO A PROIBIÇÃO DE VOTO DA BRASIL PLURAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TÍPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70074925728, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/05/2018).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No voto do relator, destaco a seguinte passagem:

Ora, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa.

A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, que, na linha desenvolvida pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ricardo Negrão[1], deve apreciar; além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada.[2]

Em decorrência, observado, ainda, a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano recuperacional, ato tipicamente negocial e extrajudicial[3], compreendo que a questão referente à possibilidade de apresentação de plano conjunto seja solucionada de maneira democrática, isto é, por meio da votação dos credores, mostrando-se atécnica a intervenção do Judiciário, especialmente, se considerada a ausência de manifestação do conclave sobre o ponto.

[1] NEGRÃO, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010. Páginas 133-136.

[2] **Adequação do plano:** sua correlação com a pretensão autoral, de saneamento da empresa; **deliberação dos credores:** pode ser fundamentada exclusivamente em critérios de economia, cabendo ao julgador apreciar somente se atende ou não os interesses dos credores, inexistindo análise de “justo” ou “não justo”; **ponderação judicial fundamentada:** ponderação entre a preservação da empresa e os interesses dos credores, conforme artigo 47 da LRF; a primeira indaga o que se considera viável tecnicamente; a segunda, se a manifestação dos credores subsiste ao exame dessa viabilidade e que fator servirá de medida para solução judicial.

[3] REsp nº 1.513.260-SP. 3ª Turma. Min. Rel. João Otávio de Noronha. J. 05.05.2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dívida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-05-2020)

Dito isso, cabe referir que no caso vertente as justificativas apresentadas, em especial, a *administração centralizada das empresas, caixa único, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidade de sócio, sede das Recuperandas no mesmo endereço, atividades empresariais correlatas - onde uma complementa o produto da outra* autorizam a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

apresentação de plano único, em consolidação substancial, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Assim, à vista das considerações trazidas com a inicial e da documentação que a instrui, e diante da constatação prévia realizada, tenho que as Empresas Requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

A constatação prévia, por sua vez, demonstrou-se de grande utilidade para demonstrar a viabilidade do pedido, pois, segundo o Laudo, revela-se "viável a consolidação substancial e apresentação de plano de recuperação judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, mormente porque a RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES possui apenas 2 (dois) credores e concentra os ativos patrimoniais do grupo familiar, e as Requerentes preenchem os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF."

No exame objetivo da documentação acostada com a inicial, observa-se que a Requerente relacionou toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51, com seus incisos, da Lei nº 11.101/2005, consoante se vê dos respectivos anexos que a integram, a saber: demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa; relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor, **a qual deverá ser eventualmente atualizada nos termos da fundamentação**; relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão; certidões de regularidade da Devedora no Registro Público de Empresas e última alteração dos Contratos Sociais; relação dos bens particulares do Sócio controlador e Administrador da Devedora; extratos atualizados das contas bancárias das devedoras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões do Cartório de Protesto situado na comarca do domicílio da devedora **as quais deverão ser complementadas com as certidões faltantes, tal qual relacionadas na constatação prévia, item 04, fl.36**, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual; relação subscrita pela Devedora de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; matrículas de imóveis registrados em nome da empresa requerente; documentos relativos a pactuações e créditos junto a Instituições Financeiras .

A perícia prévia serviu também para verificar que a situação da sociedade, ora Requerente, indica que o procedimento de recuperação judicial se mostra, em tese, instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005.

Observe isso apenas em homenagem ao princípio da utilidade do processo, posto que, efetivamente, não é do Juízo o exame da viabilidade da recuperação econômica da Postulante, mas sim dos próprios credores, na forma da lei de regência. Cito, quanto ao ponto, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, "in verbis": "No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração.” Assim decidiu o e. TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão” (Agravado de Instrumento 601.314-4/0-00)

Assim, tenho que deve ser deferido o processamento da recuperação judicial para o exame pelos credores da ora Requerente.

Passo, pois, ao exame das medidas postuladas em sede de tutela de urgência, nos itens C.1 a C.3 da inicial, páginas 50-51:

O pedido formulado no item “F”. *determinar que os BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a SOCINAL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO abstenham-se de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza, durante o “stay period” ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais*, merece exame sob duas hipóteses: i) na primeira, caso devedora pretenda afirmar da concursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, necessário garantir-se o exame do tema com a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; ii) na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursalidade, a alegação da essencialidade dos valores recebidos de seus negócios, destinado ao fluxo de caixa para fazer frente às despesas correntes, em especial durante o período de pandemia pelo Covid-19.

Ao fundamento primeiro, observo que o creditamento direto pelo credor, quando afirmada a concursalidade pelo devedor, não deve ser permitido até a solução da questão, em sede de impugnação de crédito. Assim já se manifestou o TJSP:

2280707-73.2019.8.26.0000	
Classe/Assunto:	Agravado de Instrumento / Recuperação judicial e Falência
Relator(a):	Cesar Ciampolini
Comarca:	Campinas
Órgão julgador:	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do julgamento:	30/04/2020
Data de publicação:	30/04/2020
Ementa: <i>Recuperação judicial.</i> Decisão de deferimento de processamento, com determinação de abstenção, pelas instituições financeiras, de bloqueio de valores depositados em contas <i>bancárias</i> da recuperanda. Agravado de instrumento de instituição financeira credora. Uma vez que questão da alegada extraconcursalidade do crédito da instituição financeira ainda não foi apreciada na origem, descabida sua análise diretamente em sede recursal, pena de supressão de instância. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravado de instrumento desprovido	

O pedido da autora, no entanto, vem fundamentado, resumidamente, nos seguintes termos (item 4.1.2 da inicial, EVENTO 1)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Vale ressaltar que, neste momento processual, não se está discutindo a natureza dos créditos pertencentes às instituições financeiras (se concursais ou extraconcursais), uma vez que essa análise deverá ser realizada no decorrer do processo de recuperação judicial, mediante contraditório.

O que se defende é que DURANTE O STAY PERIOD todos os credores da recuperanda (sem distinções) sejam impossibilitados de executarem eventuais garantias que digam respeito a bem essencial para a atividade da recuperanda, oportunizando à devedora uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Mais adiante a autora afirma que os recebíveis junto às instituições financeiras credoras são sua principal fonte de receitas. Portanto, ao largo da eventual pretensão de alegação de concursalidade, a questão se resolve sob o prisma da essencialidade. Nessa seara, mesmo antes dos efeitos da pandemia de COVID-19 este Juízo vinha firmando o entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível à devedora e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo, ainda, às respectivas Instituições Credoras, caso inseridos os contratos na relação da devedora, o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à recuperação judicial, permanecendo estes garantidos pelos recebíveis posteriores, cabendo à requerente apresentar os meios pelos quais o fará.

No dizer de Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como hold outs, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Cito as seguintes passagens do referido autor:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor realize sua garantia sobre bem ou ativo sem o qual a empresa reste impossibilidade de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social, em detrimento dos próprios objetivos do sistema recuperacional;

E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, o que não aconteceria no caso da máquina industrial, que lá permaneceria existindo. A garantia não é o dinheiro e sim os recebíveis, e esses continuarão existindo na medida em que as atividades da empresa sejam preservadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Vale destacar que o STJ já definiu, com toda a razão, que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais/não sujeitos, inclusive créditos fiscais ou mesmo com origem posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Portanto, se o STJ entende que mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, por qual razão se daria interpretação mais favorável aos credores com cessão fiduciária títulos ou recebíveis (tendo em conta que credores fiduciários são relativamente impactados pela recuperação judicial como explicado acima)?

Tudo isso fundamenta a conclusão de que a melhor interpretação que se deve dar ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é aquela que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social. Qualquer ativo que seja essencial à reestruturação da empresa viável – seja bem de capital ou não – deverá ser preservado durante o período em que a devedora negocia um plano de superação da crise com seus credores.

Portanto, concluo o tópico para dizer que todos os credores, concursais ou extraconcursais, deverão observar a impossibilidade de satisfação das garantias, em razão do princípio da distribuição equilibrada dos ônus e para criar condições de sobrevivência do negócio durante o prazo de stay.

O pedido formulado à letra “g”, visando “o levantamento, em favor das requerentes, de todo o saldo depositado judicialmente nos autos da Execução Fiscal n.º 001/1.11.0048768-0 (CNJ n.º 0047117-42.2011.8.21.0001), proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LOJAS RADAN LTDA; mostra-se passível de concessão, todavia, mediante o requerimento alternativo, no tópico “g.1”, para o efeito de determinar-se a remessa de tais valores para uma conta vinculada ao processo de recuperação judicial, mediante expedição de ofício àquele preclaro Juízo, porquanto é deste Juízo Universal, de fato, a competência para dispor sobre a destinação de bens da empresa em recuperação judicial, aguardando-se a liberação a eventual preclusão sobre a decisão específica desse ponto.

O pedido de tutela de urgência do item “i”, visando a suspensão de “*todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA)*”; é questão controversa na jurisprudência. Em que pese em nada aproveite ao credor o protesto dos títulos representativos das dívidas sujeitas à recuperação judicial, é preciso observar que antes da aprovação do Plano de Recuperação não se pode falar da incidência da novação atípica, restando ainda o exame da eventual necessidade do protesto para sujeição dos coobrigados pela dívida. Contudo, não se pode olvidar que a existência dos protestos em nome da devedora dificulta, obviamente, a partir da publicidade contínua e já somada à pendência da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

recuperação judicial, a obtenção de novos créditos, existindo plausibilidade nas alegações formuladas, o que se soma ao perigo de dano de difícil reparação, gerado pelos efeitos oblíquos extraídos dos protestos.

Assinala-se ainda que o pedido não é de cancelamento (artigo 26, §3º da Lei 9.492/1997), mas mera suspensão, que não ostenta caráter definitivo, mas responde às necessidades da recuperação judicial, devendo ressaltar-se a possibilidade de manutenção contra eventuais coobrigados.

Com relação aos prazos, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em **dias úteis**, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor. Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do “*dies a quo*” de suas respectivas fluências.

Com relação ao pedido de postergação ao pagamento das custas iniciais, tenho que a situação da empresa em recuperação não importa, por si só, na demonstração de incapacidade ou mesmo de barreira intransponível de acesso à Justiça. Diferente do pedido de autofalência, para a empresa em atividade que postula a sua recuperação judicial, a presunção é de capacidade, posto que o contrário seria supor a situação falimentar. A autora deverá recolher as custas iniciais, ou demonstrar de modo contábil sua incapacidade, nesse tópico demonstrando como tal incapacidade não repercutirá na satisfação de seus credores durante o cumprimento do plano.

Por fim, observo que tanto as declarações e divergências administrativas de crédito, quanto as impugnações ou habilitações retardatárias deverão observar, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a atualização até a data de 04/06/2020 e, quando documentadas por certidão expedida pelo juízo responsável pela ação/execução, deverão observar a exclusão das parcelas não sujeitas à recuperação judicial, ex vi, os créditos de FGTS e INSS das reclamatórias trabalhistas, os quais deverão ser satisfeitos pela devedora pelas vias ordinárias.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **LOJAS RADAN EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 88.979.547/0001-21 e RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.893.917/0001-16**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, Cnpj 18.814.424/0001-55 - OAB-RS 4.841, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, Sala 1308, telefone 51 - 3414.6760 e site <https://www.vonsaltiel.com.br/>, na pessoa e sob responsabilidade do sócio Augusto von Saltiel, OAB/RS nº 87.924, que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico: atendimento@vonsaltiel.com.br e o site <https://www.vonsaltiel.com.br/>, para receberem todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão consta do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, facultado à Administração Judicial informar outros ou mesmo criar endereço específico para o presente feito;

a.3.) A Administradora Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, incluindo a parcela decorrente da constatação prévia, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, informando por simples petição o número do incidente e a data do protocolo. No incidente deverão ser cadastrados todos os procuradores dos credores que estiverem cadastrados nos autos principais e primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros municípios, durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

a.7.) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, e havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial;

a.8) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.9) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

evento;

b) determino a intimação da autora para o **recolhimento das custas** iniciais no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento;

c) no mesmo prazo e sob as mesmas penas deverá **complementar a documentação** com a juntada das certidões solicitadas pelo **laudo de constatação prévia, item 04, fl.36** do e esclarecer os tópicos ali solicitados;

d) defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

e) determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

g) publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF;

h) oficiem-se aos **Banco Comerciais e Agentes de crédito** relacionados no item “f”, para que providenciem na imediata liberação das “travas bancárias” sobre recebíveis de qualquer natureza, pertinentes às contratações firmadas com as empresas ora Requerentes, bem como abstenham-se de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação Judicial, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizada a Autora a proceder a entrega aos respectivos destinatários, tudo sob pena de multa diária a ser fixada na hipótese de descumprimento, contada a partir da data da efetiva ciência inequívoca da ordem;

i) defiro a **suspensão** dos efeitos dos protestos lavrados contra a autora, de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ressalvado o direito contra os coobrigados, valendo a presente decisão como ofício, autorizada a autora a entregar diretamente aos tabelionatos, acompanhada da relação de credores juntada aos autos, facultando-se a emissão de ofício, mediante requerimento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

j) oficie-se ao MMº Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de que efetue a remessa dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal n.º 001/1.11.0048768-0 (CNJ n.º 0047117-42.2011.8.21.0001), proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da LOJAS RADAN LTDA., para uma conta vinculada ao processo de recuperação judicial, contemplando todo o saldo depositado judicialmente naqueles autos, solicitando-se ainda a intimação do ESTADO DO RS na pessoa do Procurador atuante naquele processo, que deverá ser aqui cadastrado, assim que informada sua qualificação, para acompanhar o presente feito;

k) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Novo Hamburgo-RS, São Leopoldo/RS, Esteio/RS, Porto Alegre/RS, Montenegro/RS, Gravataí/RS, Cachoeirinha/RS, Alvorada/RS, Sapucaia do Sul/RS, Guaíba/RS e Passo Fundo/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

l) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual das Comarcas de NOVO HAMBURGO, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, MONTENEGRO, GRAVATAÍ, CACHOEIRINHA, ALVORADA, PORTO ALEGRE, GUAÍBA e PASSO FUNDO. e e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, desta Comarca de Novo Hamburgo, de São Leopoldo/RS e das demais comarcas supramencionadas, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 22/6/2020, às 10:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002538426v7** e o código CRC **4ac53157**.

5006003-66.2020.8.21.0019

10002538426.V7